



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000296/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente NOVEZALA RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.**

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição da Impugnação pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento da defesa em razão da sua intempestividade e, conseqüentemente, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-008.630, de 02 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10569.000235/2010-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.633 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12898.000296/2010-71

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra R. Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que considerou intempestiva a impugnação e não abriu o contencioso para o presente processo administrativo fiscal.

Segundo o acórdão proferido trata-se de crédito lançado pela fiscalização no valor de RS (...), acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se às contribuições da empresa, destinadas à Seguridade Social, e, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações pagas aos seus segurados empregados.

O lançamento teve por fatos geradores os pagamentos feitos a segurados empregados declarados em RAIS e não informados em Folha de Pagamento e GFIP, vez que da comparação realizada entre os diversos documentos apresentados constatou-se que diversos segurados constantes da RAIS não se encontravam em FP/GFIP; e os pagamentos relativo ao fornecimento de Vale Refeição/Alimentação, visto que a empresa não comprovou sua adesão ao PAT, sendo esses valores considerados salário-de-contribuição, por terem sido pagos pela empresa aos seus segurados;

A interessada interpôs impugnação alegando dentre outras, que apresentou a Impugnação tempestivamente, visto que quando o prazo termina no sábado, automaticamente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, portanto a apresentação da impugnação é tempestiva.

O Colegiado de 1ª Instância decidiu não conhecer da impugnação, reconhecendo sua intempestividade.

Cientificado da Decisão o Recorrente apresentou recurso voluntário afirmando que:

- 1 – a impugnação apresentada é tempestiva;
- 2 – há nulidade processual por cerceamento à defesa;
- 3 – a cientificação da autuação foi feita a terceiro, não sócios ou representante do Recorrente;
- 4 – a autuação apresenta falta/erro na fundamentação legal;
- 5 – a autuação é nula, dado vício na intimação expedida para apresentação de documentos;

6 – a autuação é nula por ter sido lavrada fora do estabelecimento comercial do Recorrente;

7 – a autuação é nula por falta de habilitação do Agente Fiscal ao exercício da profissão de contador;

8 – os valores pagos tinham natureza indenizatória, e que não foram consideradas retenções no período;

9 – a contribuição do acidente de trabalho é inconstitucional, como também o é o enquadramento pelo INSS do grau de risco;

10 – a impossibilidade de cobrança do SESC, INCRA, e a ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência de contribuição de autônomos e avulsos;

11 – a multa proporcional e isolada configuram confisco;

12 – aplicação da SELIC é inconstitucional;

11.1 - Diante do exposto, o contribuinte espera e confia que este Órgão Julgador decida da seguinte forma:

11.1.1 sejam acolhidas as preliminares arguidas: 1) DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE V DEFESA - TEMPESTIVIDADE; 2) DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; além dos sólidos argumentos delineados no corpo da defesa anulando o ato administrativo e devolva o conhecimento da matéria;

11.2.2 ultrapassadas as preliminares acima, no mérito, requer seja acolhida a impugnação e julgado improcedente autuação e ou sua redução considerando os sólidos argumentos e, alternativamente, na remota hipótese de não acolhimento do pleito, postula, desde já, o afastamento da multa e ou mesmo sua redução;

11.2.3 protesta, desde já, por todos os meios de provas permitidas, documentação complementar, prova pericial, requisição de informações e documentos, conversão do julgamento em diligência se necessário, tudo em respeito a ampla defesa e devido processo legal, por ser de inteira medida justa e razoável de Justiça Administrativa

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preliminarmente, insta considerar o conhecimento parcial do recurso, apenas no que toca à tempestividade.

Ocorre que, conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do

procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim determina o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Vale dizer, quando o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta a sua impugnação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e consequentemente a vedação da prática do ato.

Desta forma, a impugnação apresentada intempestivamente sequer inicia a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No caso dos autos, o Recorrente foi intimado aos 05/10/2010 – terça-feira (fls.) e apresentou a defesa aos 12/11/2010 – sexta-feira (fls. e ss), 38 dias após a intimação regular.

Vejamos a fundamentação do R. Acórdão Recorrido (fls. e ss):

8. Pelos documentos constantes da autuação, observa-se que a ciência do lançamento ocorreu em 05/10/2010 (AR às fls.), o prazo para a apresentação da impugnação teve seu termo final em 04/11/2010, tendo sido apresentada impugnação em 12/11/2010 (fls.), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972:

(...)

9. Portanto, não superada esta preliminar de admissibilidade da impugnação, toma-se inútil julgar-lhe o mérito, assim, diante de todo o exposto, voto por declarar NAO CONHECIDA a impugnação.

A intimação da Autuação ocorreu no domicílio fiscal do Recorrente, consoante atesta o AR juntado a fls. e dos documentos de fls., e confirmado na peça de defesa apresentada.

A respeito da alegação de que a cientificação da autuação deu-se a terceiro, o que a tornaria inválida, o CARF prolatou a Súmula 9, no seguinte sentido:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se verifica, correta a fundamentação do R. Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por conhecer, parcialmente do recurso, somente relativamente à matéria da tempestividade, e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator